



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

**Acórdão**  
**Órgão Especial**

**PROVIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO.** Os provimentos de Corregedoria de Tribunal nada mais são que atos administrativos, e é da essência de tais atos que possam ser cancelados ou revogados. Refoge aos princípios jurídicos tradicionais que ato administrativo não seja sujeito a revogação senão por parte da própria autoridade que o praticou e, ao contrário, é da essência do poder da administração a anulação de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por juízo de conveniência e oportunidade (Súmula nº 473 do STF). É de nenhuma importância que se possa rotular a pretensão como recurso administrativo, ou de simples impugnação do ato, uma vez que estabelecido o cabimento o rótulo dado tem efeito apenas para fins de cadastramento e registro.

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos de Recurso Administrativo em que são partes a **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Primeira Região – AMATRA 1**, recorrente, e o **Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região**, recorrido.

Com o pedido de vênias ao ilustre relator de sorteio, Desembargador Damir Vrcibradic, adoto, na íntegra, o seu relatório, nos seguintes termos:

“Apresenta a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – AMATRA 1 recurso administrativo contra ato do Exmo. Desembargador Corregedor deste Tribunal Regional do Trabalho consubstanciado no Provimento nº 03/2011, alegando que há neste algumas disposições ilegais e outras de inviável cumprimento pelos magistrados, a final requerendo que seja tornado sem efeito o referido Provimento.



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

Foram encaminhados os autos, pela Presidente do Tribunal, ao Desembargador Corregedor, que se manifestou a fls. 388/399, arguindo descabimento do recurso, sequer pelo princípio de fungibilidade, no mérito negando que tenham sido ignoradas as prerrogativas dos magistrados, a falta de adequação da medida a metas e princípios nacionalmente aplicáveis, e violação de dispositivos legais e regimentais, concluindo que não mercê prosperar o recurso.

Seguiu-se manifestação do Ministério Público do Trabalho, em parecer do i. Procurador Márcio Vieira Alves Faria, a fls. 407/409, no sentido de que em realidade se cuida de simples impugnação de ato administrativo emanado da Corregedoria deste Tribunal, de qualquer modo cabendo ao Órgão Especial se manifestar, conforme decidiu a Presidência do Tribunal, com fulcro no art. 15, XX, do Regimento Interno e, no mérito, entendendo que não foi apontada a rigor ilegalidade do Provimento, apenas caberá ao órgão Especial decidir pela revogação, com fulcro em critérios discricionários, conforme juízo de conveniência e oportunidade.

Requeru vista a AMATRA 1, deferida (fls. 412).

Em seguida peticionou no sentido de reduzir o pedido de tornar sem efeito apenas parte do Provimento nº 03/2011, os dispositivos especificamente alinhados na petição (fls. 414/421).

É o relatório”.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Adoto, na íntegra, as razões de decidir do desembargador relator:

“Como bem frisado no parecer do Ministério Público do Trabalho, os provimentos de Corregedoria de Tribunal nada mais são que atos administrativos, e é da essência de tais atos que possam ser cancelados ou revogados. Refoge aos princípios jurídicos tradicionais que ato administrativo não seja sujeito a revogação senão por parte da própria autoridade que o praticou e, ao contrário, é da essência do poder da administração a anulação de seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por juízo de conveniência e oportunidade (Súmula nº 473 do STF).



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

Em tais condições, como identifico na pretensão deduzida neste processo alegação de ilegalidade em alguns dos dispositivos indicados e, sem sombra de dúvida em relação aos demais é invocado o juízo de conveniência da administração, pelo menos, não há que excluir da apreciação do Tribunal, cujo funcionamento está envolvido nas providências de cunho administrativo contidas no provimento atacado, esse juízo de conveniência, quiçá de oportunidade. É de nenhuma importância que se possa rotular a pretensão como recurso administrativo, ou de simples impugnação do ato, como alvitra o Ministério Público do Trabalho, uma vez que estabelecido o cabimento o rótulo dado tem efeito apenas para fins de cadastramento e registro.

No caso a competência do Órgão Especial, que embute o cabimento, está contida no art. 15, XX, do Regimento Interno, como entendeu a Presidência do Tribunal, no referido inciso estando prevista sua competência para 'deliberar sobre as demais matérias administrativas e jurisdicionais que não estejam incluídas na competência de outros órgãos do Tribunal'. Assim, envolvida na pretensão matéria administrativa, e não estabelecida em outro ponto competência de outro órgão para apreciá-la, ao mesmo tempo fica assegurado o exame da matéria e a competência do órgão Especial para fazê-lo.

Rejeito”.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR**

O ilustre desembargador relator, de ofício, considera que a Amatra 1 não possui legitimidade para impugnar matérias que não estariam diretamente vinculadas à atuação funcional do juiz. Nesse passo, não vislumbra o art. 6º e §§ 1º a 4º do art. 53 do Provimento como matérias incluídas na representação da Associação.

*Data venia*, entendo que a legitimidade da Amatra vai além dos limites traçados pelo ilustre relator, pois não restrita ao aspecto meramente funcional. Historicamente, as associações de magistrados vêm atuando – inclusive administrativa e judicialmente – em assuntos que envolvem o funcionamento e a independência do Poder Judiciário, como um todo. São vários os exemplos respaldados pelos tribunais superiores reconhecendo a legitimidade das



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

associações para agirem além do mero aspecto corporativo ou funcional. Destaco, dentre outros, a atuação das associações de magistrados contra a representação classista e o nepotismo.

Não obstante, há ainda outro aspecto que legitima a atuação da Amatra e que diz respeito à condição do juiz como gestor da vara. Seguidas administrações deste Tribunal Regional da 1ª Região – inclusive a atual – obedecem à premissa de que o juiz é o principal responsável por todo o funcionamento da vara em que é titular. Há, é sabido, situações não raras em que constam dos assentamentos funcionais do juiz eventuais deficiências administrativas que, em tese, não teriam sido causadas diretamente por ele. Portanto, até para resguardar possíveis responsabilidades de seus associados ou mesmo para questioná-las, cabe, sim, à Amatra1 impugnar dispositivos que, embora diretamente dirigidas à Secretaria da vara, indiretamente dizem respeito ao juiz titular.

Finalmente, vale lembrar que o provimento ora impugnado – particularmente em seus “considerandos” - é dirigido, como todo, aos magistrados, e não aos servidores, como, aliás, não poderia deixar de ser um ato editado pela Corregedoria Regional.

Rejeito, então, a preliminar de ilegitimidade.

### QUESTÕES PREJUDICADAS

Considera o desembargador relator que, com a nova redação trazida pelo Provimento 12/2011 da Corregedoria ao Parágrafo Único do art. 18 do Provimento 03/2011, teria ficado prejudicada a impugnação feita pela Amatra “...de tal forma que se atendeu exatamente ao que era pretendido”. Todavia, vê-se que o recorrente, na verdade, sustenta que o *caput* do art. 18 “fere o princípio da eficiência”, o que não foi alterado pelo Provimento 12. Rejeito, pois, a arguição de prejudicialidade proposta pelo relator.

Com relação ao art. 12 e seus parágrafos, comungo do mesmo entendimento do relator, nos seguintes termos: “Quanto ao art. 12 e §§, o que estava no fundo da pretensão era a alegação de estar sendo retirado do juiz o comando do processo. Já havia formado opinião de que o intuito do dispositivo era estabelecer de forma objetiva critérios para assegurar a rápida solução do processo, conforme comando



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

constitucional. E também o Provimento nº 12/2011 alterou significativamente a redação, inclusive acrescentando parágrafos; digo significativamente por que já não contém determinação ao juiz, mas a exposição ordenada dos casos em que há vinculação do juiz ao processo, e que correspondem a disposições legais esparsas, o mesmo correndo com as exceções alinhadas. Não ficou, mesmo formalmente, comando que retira ao juiz o comando do processo, que se poderia identificar em alguns casos dentro da redação original. De modo que se trata de disposição inteiramente nova, não contida no pedido”.

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Algumas considerações iniciais se fazem necessárias. A Associação dos Magistrados manifesta sua divergência com o conteúdo, na íntegra, do Provimento 03/2011 da Corregedoria, que regulamenta a organização das pautas de audiências, os procedimentos de prolação de sentenças e adota outras providências. Segundo a Amatra, haveria um dissonância entre motivação e modelo regulatório, além de uma discrepância entre os poderes regulamentares e fiscalizadores da Corregedoria, que, assim, não estaria alcançando o seu propósito inicial, qual seja, a tão almejada celeridade processual.

Devo dizer, por tudo que ficou debatido na sessão de julgamento deste processo, que a iniciativa do ilustre Corregedor em estabelecer limites e responsabilidades para os juízes de primeiro grau é atitude louvável e pertinente às atribuições da Corregedoria. Apenas, o Órgão Especial entendeu que, em alguns pontos, ultrapassou-se os limites da discricionariedade, invadindo a competência funcional do magistrado de primeiro grau. Ao entender assim, o Órgão Especial não está, em hipótese alguma, desprestigiando o trabalho que vem sendo desenvolvido pela Corregedoria Regional, mas apenas conferindo diretrizes sobre o que imagina (ou como a maioria dos seus integrantes imagina) ser o ideal para o TRT da 1ª Região.

Devo frisar que a Corregedoria goza, sim, de poder discricionário em diversos aspectos (como, aliás, restou decidido no presente julgamento em alguns dos dispositivos impugnados), e o juiz de primeiro grau tem o dever de lhe prestar contas dos seus atos. Contudo, a crítica que se faz – e aqui me aproprio do pensamento



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

manifestado por boa parte dos desembargadores do Órgão Especial na sessão de julgamento – ao Provimento 03/2011 diz respeito à sua generalização, principalmente quando trata de forma uniforme situações desiguais, desconsiderando aspectos pontuais, regionais e até históricos de cada vara do trabalho. Outra vertente bastante ressaltada foi com relação à prioridade quase que exclusiva conferida às pautas de audiências, quando se sabe que os problemas de uma vara compreendem também – e muita vez com mais intensidade – despachos e os procedimentos de execução.

Vários pontos abordados no Provimento 03 poderiam ser objeto de “recomendação” por parte da Corregedoria, sem necessariamente de caráter vinculativo, e que serviria para nortear o juiz de primeiro grau, que, a depender da realidade e das necessidades da sua jurisdição, verificaria a pertinência e a eficácia de adotar a sugestão. A partir do momento em que tais matérias – que nada mais representam além de um norteamento - se transformam em provimento da Corregedoria, o seu eventual descumprimento será visto, obrigatoriamente, como subversão da boa ordem, gerando pedidos de providências e, quem sabe, até representação disciplinar. Daí, a preocupação em que os provimentos da Corregedoria estabeleçam normas que não impliquem ingerência excessiva e não ultrapassem os limites discricionários.

Por outro lado, não se trata de conceder um salvo-conduto que exima o juiz qualquer responsabilidade. Ao contrário, ele tem responsabilidade com o bom funcionamento da vara e com a sua atividade jurisdicional, e para tanto deve, sim, prestar contas da sua atuação e das metas porventura estabelecidas pela Administração, no que se inclui a própria Corregedoria. Também ficou muito claro, na fala da maioria dos integrantes do Órgão Especial, que cabe à Corregedoria conceder, a seu critério, auxílio permanente ou provisório às varas e cobrar-lhes a implantação de metas para dar conta de eventuais atrasos ou retardamentos na entrega da prestação jurisdicional. Afinal, como bem dito pelo Desembargador Damir Vrcibradic, no seu voto original, “...a matéria é extremamente delicada. O Corregedor tem atribuições próprias, sendo o cargo previsto em lei complementar, por sua vez considerada na Constituição Federal. De alguma forma, tirando a hipótese de ilegalidade, alterar o juízo de conveniência que faz, no exercício regular das funções



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

de seu cargo, é interferir nesse exercício, o que apenas se pode admitir se as razões de conveniência e oportunidade forem de tal modo gritantes que se sobreponham à prevalência que se deve dar, por definição, ao juízo correspondente do próprio Corregedor”. E o Corregedor, por evidência, possui um conhecimento sobre a realidade do primeiro grau que, em tese, justifica, *per se*, o prestígio que se deve dar às suas decisões e aos seus atos. Sendo assim, o Órgão Especial entendeu por alterar o Provimento 03/2011 apenas naquilo em que verificou a necessidade de se afastar a avaliação de conveniência do Corregedor, por colidir com a filosofia – também de conveniência e oportunidade – adotada segundo a maioria dos seus componentes.

Sabe-se, é notório, que a produção dos juízes de primeiro grau aumentou, e muito, nos últimos anos, até por conta da implantação da política de metas levada à frente pelo CNJ e pelas corregedorias regionais. O atual cotidiano dos desembargadores é revelador acerca desse aumento no número das sentenças prolatadas na primeira instância. Da mesma forma, é também sabido que aumento quantitativo não corresponde necessariamente a aumento qualitativo; ao revés, não raro, a qualidade acaba prejudicada pelo açodamento. Então, sem adentrar numa indesejada dicotomia entre qualidade e quantidade, é preciso ter em mente um ideal que conjugue ambos os fatores, sem perder de vista a necessária celeridade, mas também sem abstrair as inevitáveis desigualdades e subjetividades que contornam a realidade de cada uma das varas do trabalho e de cada juiz, titular e substituto, do primeiro grau.

Esclareça-se, por fim, que inicialmente a Amatra 1 requereu que fosse tornado sem efeito todo o Provimento 03/2011. Posteriormente, atravessou petição discriminando os dispositivos impugnados. Sendo assim, para melhor análise, será feita a análise de cada um dos dispositivos do Provimento 03/2011 que se pede sejam revogados.

**FIXAÇÃO DE PAUTAS (Art. 1º)**

O *caput* do art. 1º esgota a matéria: “A organização das pautas de audiências, nas Varas do Trabalho, incumbe *exclusivamente* ao juiz titular ou substituto no exercício da titularidade” [Grifo meu]. A seguir, o mesmo dispositivo, em seus



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

parágrafos, regulamenta de forma pormenorizada a fixação das pautas de audiências, a ponto de relativizar a “exclusividade” que o próprio *caput* atribui ao magistrado. Há, nesse caso, uma ingerência à independência funcional do juiz de primeiro grau. Independência consagrada no art. 765 da CLT e no artigo 19 da Consolidação dos Provimentos do TRT da 1ª Região. Cabe ao juiz, nesses casos, o ônus de ter a faculdade de organizar a pauta segundo os seus critérios, e o ônus de arcar com eventuais atrasos oriundos dessa marcação de pauta. A Corregedoria tem o poder-dever de cobrar do juiz o atendimento célere ao jurisdicionado, contudo cabe a cada magistrado administrar a sua agenda de audiências para dar cabo dessa celeridade, segundo os meios e modos que entender mais pertinentes, justificando os procedimentos por ele adotados. Ele é o gestor da vara, e como tal responde por toda a sua organização – no que se inclui a marcação de audiências.

É certo que o § 8º, introduzido pelo Provimento 08/2011, dispensa do cumprimento dos parágrafos anteriores aquelas varas que designam pautas no prazo máximo de 90 dias. Entretanto, ainda assim, o Provimento estipulou um prazo uniforme, generalizando situações díspares e que não atendem às particularidades de cada vara.

Sendo assim, ficam revogados todos os parágrafos do art. 1º do Provimento 03/2011.

**PRAZO PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (Art. 2º)**

No particular, adoto o voto do Desembargador Damir Vrcibradic:

“Ao contrário do que é dito no recurso, não há prazo máximo na CLT para designação da audiência: há um prazo mínimo, que não pode ser inferior a 5 dias do recebimento da notificação, mas nada quanto à data a ser designada (art. 841, parágrafo único).

É verdade que nesse mesmo dispositivo é fixado um prazo máximo para o envio de notificação às partes para audiência. Mas tal prazo é de apenas 48 horas, de modo que em relação a isso o Provimento favorece a Secretaria (e a Amatra sequer teria legitimidade para recorrer, dado que não se trata de prazo imposto ao juiz).

De qualquer modo, quanto ao prazo para ser designada a audiência nenhuma justificativa para revogar o dispositivo (não se trata da data da própria audiência),





**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

uma vez que é coisa que pode ser verificada em poucos minutos, eis que as vagas ficam evidenciadas nos livros de marcação de audiência. Em realidade o que se fez nesse artigo foi simplesmente aumentar o prazo para a notificação para as audiências, das 48 horas da lei para 5 dias.

Nego provimento”.

**VISTA DOS AUTOS (Art. 4º)**

Neste caso, o dispositivo se conflita com o art. 765 da CLT, que assegura ao juiz a condução do processo. A conveniência de dar prazo ao reclamante para vista de documentos cabe, exclusivamente, ao juiz, e não ao Corregedor. Além do mais, a própria CLT, ao cuidar dos dissídios individuais, regulou sobre os procedimentos a ser observados para realização das audiências. Trata-se, em suma, de atividade jurisdicional não sujeita a alteração por norma da Corregedoria, ainda que de caráter programático.

Dou provimento para revogar o dispositivo.

**REGISTRO DAS AUDIÊNCIAS – ART. 6º**

Uma vez conhecida a matéria, é caso de negar provimento ao apelo da Amatra. Não há qualquer ilegalidade no dispositivo que apenas estabelece que o registro das audiências deverá ocorrer no sistema informatizado segundo certos critérios.

**ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA (Art. 8º)**

O fato de o Provimento exigir que, do termo de adiamento da audiência, conste obrigatoriamente os motivos que levaram a tanto - “com a necessária especificação, não bastando o uso de expressões genéricas” -, não invade a competência do magistrado na condução do processo. O mesmo se diga com a impossibilidade do adiamento da audiência *sine die* sem a devida motivação, como consta do § 2º do art. 8º. Também não há ilegalidade na providência de se adiar as audiências, por ausência do juiz, “na medida em que transcorra a hora designada”. São medidas que vão ao encontro de posturas que devem pautar a atuação do Judiciário e que envolvem transparência e a necessidade de motivação dos atos judiciais e administrativos.



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

No entanto, o § 3º do mesmo art. 8º deve ser revogado por encerrar *numerus clausus*. Ao admitir o adiamento da audiência por pendência de terceiros apenas mediante certas hipóteses, o dispositivo firmou um elenco taxativo, limitando a atuação do juiz.

Dou, então, parcial provimento.

**INFORMAÇÕES (Art. 18)**

Ao estabelecer, no *caput* do dispositivo, que as informações relativas a mandado de segurança, habeas corpus e reclamações correicional devem ser prestadas pelo juiz que proferiu a decisão impugnada, o Provimento 03 acaba gerando um zona de conflito desnecessária e que fere o princípio da eficiência e da própria celeridade. E mesmo considerando que o Parágrafo Único introduzido pelo Provimento 12/2011 admite que as informações “poderão” (*sic*) ser prestadas pelo juiz que estiver em exercício na vara, a controvérsia não se resolve. Exatamente por prever uma faculdade – *poderão* – dando margem a polêmicas desnecessárias.

Por entendê-lo inoportuno, fica revogado o art. 18, restando prejudicado, conseqüentemente, o parágrafo único.

**CRITÉRIO PARA AUXÍLIO (Art. 26)**

Sustenta a recorrente que o art. 26 – ao conferir que caberá à Corregedoria definir as varas que receberão auxílio – está em dissonância com princípios constitucionais de eficiência, publicidade e impessoalidade, uma vez que não há critérios objetivos estabelecidos para orientar a conduta da Corregedoria. Com todas as vênias, o argumento não convence. A prevalecer a tese da recorrente, estaríamos retirando do Corregedor todo e qualquer poder discricionário, o que contraria toda a sistemática administrativa que impulsiona, hoje, o Poder Judiciário. É da competência da Corregedoria – e da essência da sua existência – definir as áreas de carência e de dificuldades, “a partir da realidade identificada nas correições e inspeções” - como dito dispositivo - , estabelecendo, inclusive, prioridades para a concessão de auxílio. Prioridades que, por óbvio, visem o interesse público. Afinal, não fosse assim, resta a indagação feita pelo desembargador relator em seu voto original: “a quem caberia decidir a que varas será deferido o auxílio ou o respectivo



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

cancelamento?” Obviamente, não será o juiz de vara (que pode, sim, requerer auxílio apresentando as suas razões e, quiçá, suas metas). Trata-se, sim, de competência funcional administrativa que, indiretamente, decorre do Constituição da República.

E quanto a eventuais excessos ou falta de critério deverão ser resolvidos caso a caso.

**IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES (Art. 32)**

Pedindo vênias ao ilustre relator, adoto o seu voto no particular:

“Não encontro justificativa para que inexista obrigação de um mínimo de atendimento das suspeições e impedimentos. A liberdade do juiz não pode implicar que

este, se quiser, só compareça para atendimento de despachos quando bem entender o que, por exemplo, permitiria considerar como normal se apenas o fizesse duas vezes por ano; ou que também só marcasse pautas para julgamento dos processos correspondentes uma vez por ano.

Não se trata aqui de apelar para coisas genéricas, como bom senso ou responsabilidade que deve ter o juiz; a ser isso considerado teria que ser admitido que não deve haver Corregedor, e que juiz algum descumpra suas obrigações, o que dispensa comentários. E se essa responsabilidade pode ser cobrada, como se estabeleceria a cobrança sem a existência de um parâmetro mínimo para cumprimento?

Admito que a frequência do caput está muito rígida (não quanto ao número, que tenho por adequado) quanto à fixação dos dias, podendo ser adequada para fixação em uma vez em cada quinzena civil, a critério do juiz. Isso, aliás, é o que se fez em relação à audiência.

Mas, ainda aqui, não é razão para revogar o dispositivo, ficando apenas a recomendação de que o Corregedor considere a possibilidade da alteração indicada.

Nego provimento”.

**COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA (Art. 50)**

Também aqui adoto o voto do relator:

“Tenho o dispositivo por absolutamente dispensável, podendo ser



**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

sumariamente suprimido. Tem a falha de não explicitar o que é ausentar-se. Ademais, se já está ressalvado que salvo nas hipóteses previstas em lei, então a lei já estabelece quando pode se ausentar, e qualquer coisa fora disso já envolverá sua responsabilidade. E a previsão de prévia comunicação e autorização do Corregedor cria uma forma explícita de subordinação de todo desaconselhável.

Dou provimento”.

**PRAZO PARA DESPACHOS (Art. 53)**

Não verifico qualquer ilegalidade no *caput* do art. 53. Consta ali mera indicação de prazos que o juiz deve observar para despachar petições e outros expediente, *depois de lhe serem submetidos*. Mesmo a conveniência de serem ampliados tais prazos, além do previsto em lei, é de difícil avaliação.

O mesmo se diga com relação ao § 4º – retirada dos prazos pelo cartório no 20º dia ao seu vencimento -, que mais parece “meta de melhoria” a ser estimulada pela Corregedoria. Também o lançamento dos prazos no sistema informatizado, com emissão semanal de relatório, importa em meta de melhoria, e não incorre em qualquer ilegalidade.

Quanto aos §§ 1º e 2º, o provimento invade seara administrativa de cada vara, e parece mais criar dificuldades do que facilidades na sua execução. Fosse simples recomendação, não haveria nenhum óbice. No entanto, a realidade das varas recomenda que cada secretaria organize seus arquivos da forma que entender mais exequível, não ficando sujeito a norma que, mesmo de caráter programático, acaba uniformizando situações desiguais.

Provimento parcial para revogar os §§ 1º e 2º do art. 53.

**SUBSTITUIÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA (Art. 55 § 2º)**

Adoto, na íntegra, o voto do Desembargador Damir Vrcibradic:

“Ainda com vênias do eminente Corregedor, é dispositivo que, a meu ver deve ser suprimido. Aqui até mais por arranhar disposição legal, embora também por oportunidade e conveniência.

A indicação do Diretor de Secretaria pelo juiz titular da Vara foi uma das maiores conquistas dos magistrados, depois de 40 anos de luta, e ficou assegurada,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

com a nomeação atribuída ao Presidente do Tribunal. Nenhuma previsão há de participação do Corregedor nesse ato complexo.

O caso de descumprimento reiterado de obrigações funcionais pelo Diretor de Secretaria não justifica intromissão direta do Corregedor no processo de nomeação para esse cargo. Se há falta funcional cabe ao Corregedor, normalmente e sem necessidade de qualquer previsão nova, solicitar ao Presidente a abertura de procedimento disciplinar. O Presidente deverá ter a liberdade, à luz do que for decidido em tal procedimento, de em conjunto com o titular da Vara substituir o Diretor de Secretaria, ou por já punido como faltoso, ou por que independentemente disso fica evidenciada a conveniência dessa substituição.

É óbvio que pode o Corregedor, em caráter pessoal, comunicar à Presidência do Tribunal que tem por necessária a substituição de Diretor de Secretaria o que, em verdade, pode fazer qualquer outro desembargador, ou mesmo juiz, obviamente indicando o motivo. Mas será sempre um ato pessoal, e não fundado em prerrogativa funcional, como ficou constando desse dispositivo.

Dou provimento”.

**A C O R D A M** os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do voto do Desembargador Gustavo Tadeu Alkmim, que redigirá o acórdão, I – por unanimidade, rejeitar a preliminar de descabimento do recurso administrativo, suscitada pelo Desembargador Corregedor; II – por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade, suscitada de ofício, quanto ao art. 6º e aos §§ 1º a 4º do art. 53, ficando vencidos os Desembargadores Damir Vrcibradic, José Antonio Teixeira da Silva e Jorge Fernando Gonçalves da Fonte; III – por maioria, rejeitar a prejudicialidade do recurso administrativo, quanto ao artigo 18 e parágrafo único, ficando vencidos os Desembargadores Damir Vrcibradic, José Antonio Teixeira da Silva e Maria de Lourdes Sallaberry; IV - por unanimidade, julgar prejudicado o recurso administrativo quanto ao artigo 12 e parágrafos; V – dar provimento parcial ao recurso administrativo para a) revogar os §§ 1º a 8º do artigo 1º, por maioria, vencidos os Desembargadores Damir Vrcibradic, Maria de Lourdes Sallaberry, Flávio Ernesto Rodrigues Silva e Jorge Fernando Gonçalves da Fonte,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Gustavo Tadeu Alkmim  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0004821-15.2011.5.01.0000 - RecAdm**

quanto a todos os parágrafos, e a Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, apenas quanto ao § 3º; b) revogar o artigo 4º, por unanimidade; c) revogar o § 3 do artigo 8º, por maioria, vencido o Desembargador Damir Vrcibradic; d) revogar o artigo 18, por maioria, vencidos os Desembargadores Damir Vrcibradic e Jorge Fernando Gonçalves da Fonte; e) revogar o artigo 50, por unanimidade; f) revogar os §§ 1º e 2º do artigo 53º, por maioria, vencidos os Desembargadores Damir Vrcibradic, quanto aos dois parágrafos, e Alberto Fortes Gil, Rosana Salim Villela Travesedo, José Antonio Teixeira da Silva e Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, apenas quanto ao parágrafo 1º; e g) revogar o § 2º do artigo 55º, por unanimidade. A Desembargadora Ana Maria declarou suspeição.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 2011.

**Gustavo Tadeu Alkmim**

Desembargador Redator Designado